



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002719-39.2015.815.0000

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Gilmar Barreto Costa
Advogado : Yuri Gomes de Amorim
Apelado : Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogados : Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRIMEIRA PRELIMINAR. ALEGADA APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. SEGUNDA PRELIMINAR. SENTENÇA CITRA PETITA ANTE A AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE O LAUDO CONTÁBIL. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ANÁLISE SIMULTÂNEA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS CONTRATADOS POSSIVELMENTE DIVERSOS DO APLICADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO ANTECIPADO QUE FAZ REFERÊNCIA APENAS À LEGALIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA. PREMISSA EQUIVOCADA. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. RECURSO PREJUDICADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

-Para verificação da alegação do autor, de que houve erro no valor das parcelas do financiamento, em virtude dos juros contratados serem possivelmente diversos do aplicado, imprescindível a realização de perícia contábil.

- Conclui-se que o julgado foi embasado em premissa equivocada, quando, desde a inicial, o autor se insurge quanto à divergência entre os juros contratados e aqueles efetivamente cobrados, e o juiz verifica apenas a legalidade da taxa de juros contratada.

- Sentença declarada nula, a fim de que os autos retornem à instância a quo à instância *a quo* para o regular processamento do feito, inclusive com a realização de prova pericial.

- O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Gilmar Barreto Costa** contra sentença, fls. 153/157, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente a Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito por ele ajuizada em face do **Banco Santander S.A.**

Em suas razões, fls. 160/174, o apelante argui,

preliminarmente, nulidade da sentença, por inobservância dos requisitos do art. 285-A do CPC, aduzindo que a sentença não reproduziu precedentes paradigmas.

Suscita, ainda, a nulidade da sentença por ser *citra petita*, sob o argumento de que o *juízo a quo* não se pronunciou sobre o laudo pericial acostado aos autos, informando que não se trata de discussão acerca judicialidade de encargos, mas sim da divergência entre os juros contratados (1,79% a.m.) e aqueles efetivamente cobrados (2,58% a.m.), não havendo debate sobre a limitação de juros ao patamar de 12%.

No mérito, reafirma que a questão discutida na exordial é diversa daquela constante na sentença, porquanto sua insatisfação é em relação à diferença entre a taxa de juros pactuada e a que foi efetivamente aplicada, sustentando que o laudo contábil é instrumento capaz de demonstrar cabalmente sua pretensão.

Ao final, pede o acolhimento das preliminares, para que seja declarada a nulidade da sentença. No mérito, pugna pelo provimento do apelo para que sejam aplicados os juros contratados, com a restituição em dobro dos valores pagos a maior.

Contrarrazões pela manutenção da sentença, fls. 177/193.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso, por entender que a matéria se restringe à legalidade da cobrança de juros, fls. 201/204.

É o relatório.

DECIDO

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

No caso em debate, verifico que Gilmar Bareto Costa, ora recorrente, ingressou com a presente demanda alegando que, após realizar perícia contábil, ficou configurada a onerosidade do contrato, restando clara a diferença entre a taxa de juros efetivamente cobrada e a que foi ajustada no contrato.

Sustentou que, enquanto no contrato consta a taxa efetiva de juros de 1,79% a.m., a de fato aplicada foi de 2,58% a.m., sendo totalmente abusiva em relação ao consumidor.

Requeru a homologação do laudo técnico apresentado e a aplicação dos juros contratados, com a restituição em dobro dos valores pagos a maior e a exclusão das cláusulas que permitem a capitalização mensal dos juros, os juros remuneratórios e a utilização do uso da Tabela Price.

Em uma primeira análise, o magistrado julgou o pedido improcedente, aplicando a regra do art. 285-A do CPC, fls. 53/58. Ante a ausência dos requisitos necessários à utilização do referido dispositivo, a sentença foi anulada por esta Câmara Especializada, após interposição de apelo.

Com o retorno dos autos à origem, o juiz singular proferiu nova sentença, fls. 153/157, utilizando-se dos mesmos fundamentos para julgar improcedentes os pedidos, todavia, não fez menção ao art. 285-A do CPC.

É contra essa decisão que o apelante ora se insurge, arguindo duas preliminares.

A primeira preliminar, referente à inobservância dos requisitos do art. 285-A do CPC, ante a falta de reprodução de precedentes paradigmas na sentença, não deve prosperar.

Isso porque, consoante já afirmado acima, na sentença ora combatida não houve qualquer referência ao art. 285-A do Código de Processo

Civil. Como se observa, o juiz julgou improcedentes os pedidos , com base no art. 269, I, do CPC, sem aplicar a regra de improcedência “in limine” prevista no dispositivo supramencionado.

Posto isso, rejeito a primeira preliminar.

No tocante à segunda preliminar, na qual o apelante afirma que encontra-se nula por *citra petita*, sob o argumento de que o juiz não se pronunciou sobre o laudo pericial acostado aos autos, notadamente acerca da discussão dos autos dizer respeito à divergência entre os juros contratados (1,79% a.m.) e aqueles efetivamente cobrados (2,58% a.m.), entendo que esta confunde-se com o mérito da demanda, razão pela qual a análise de ambos será simultânea.

Pois bem. O magistrado primevo julgou antecipadamente a lide por reputar que os elementos existentes nos autos faziam-se suficientes à formação de seu convencimento e pela ausência de requerimento de produção de provas pelas partes.

Contudo, entendo que, para fins de efetivamente se constatar se houve ou não erro no valor das prestações, faz-se imprescindível a realização de perícia técnica, mais especificamente a contábil, levando-se em consideração os termos da avença, quais sejam, juros mensais, juros anuais, capitalização, valor contratado e tudo o mais que for necessário ao deslinde da questão pelo juízo.

Com efeito, embora o julgador tenha analisado a possibilidade de capitalização e de estipulação de juros superiores a 12% ao ano, além de afirmar que o cálculo apresentado não levou em consideração o valor total financiado e os juros anuais, tais assertivas não confirmam a inexistência de erro na aplicação das taxas de juros previstas no contrato.

Pode-se concluir que o julgado foi embasado em premissa equivocada, notadamente porque, desde a inicial, o promovente se

insurgiu acerca da divergência entre os juros contratados e aqueles efetivamente cobrados. Contudo, o juiz verificou a legalidade da taxa de juros contratada e não a divergência apontada na inicial, impondo-se a nulidade da sentença.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISIONAL DO CONTRATO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. Deve ser desconstituída de ofício a sentença, pois estabeleceu juros remuneratórios superiores aos contratados, em prejuízo ao autor da demanda. Caso em que a decisão partiu de **premissa equivocada ao considerar que os juros remuneratórios pactuados eram superiores à taxa de mercado da época da contratação. Nulidade absoluta. Sentença desconstituída de ofício, prejudicado o exame dos recursos.** (TJRS; AC 0290639-22.2013.8.21.7000; Santo Ângelo; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Orlando Heemann Junior; Julg. 30/10/2014; DJERS 05/11/2014)

Assim, para averiguar a ocorrência de qualquer equívoco no valor da prestação é indiscutível a necessidade de uma perícia, principalmente pela tecnicidade da matéria.

Desse modo, entendo que o julgamento antecipado da lide culminou na nulidade da sentença, haja vista que as provas existentes nos autos ainda eram insuficientes para formar o convencimento sobre a matéria. Ademais, há concreta possibilidade de o contrato não estar sendo cumprido em seus exatos termos ou, no mínimo, como deveria ser, segundo a legítima expectativa gerada no consumidor de boa-fé, pela simples leitura de seus termos.

Importante ressaltar, contudo, que **a imprescindibilidade da realização de perícia ocorre pelas peculiaridades do caso em comento**, diferentemente das inúmeras demandas em que a parte questiona cláusulas

contratuais específicas.

Feito este registro, a meu ver, houve erro *in procedendo* do juiz ao julgar antecipadamente a lide e ao se basear em premissa equivocada, fundamentando o julgado na legalidade da taxa de juros, quando o autor se insurgiu, repita-se, com relação à divergência entre os juros cobrados e aqueles pactuados.

Por fim, impende rememorar que o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, permite ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Face ao exposto, **declaro nula a sentença e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja realizada perícia técnica.** Por conseguinte, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de novembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA